PROCESSO:

N° 20182703300025

RECURSO:

VOLUNTÁRIO N.º 0505/20

RECORRENTE:

LANZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDA:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR:

DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO:

N.º 189/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: "Em cumprimento à DFE – Designação para Fiscalização de Estabelecimento nº 20182503300006, emitida pela Gerência de Fiscalização em 23/07/2018, e após a execução de procedimentos de fiscalização junto ao contribuinte, ficou constatada a falta de escrituração no Livro de Registro de Saídas da EFD de 11 (onze) documentos fiscais de venda de mercadorias pelo contribuinte no ano de 2015. Os documentos fiscais não escriturados bem como a planilha com a memória de cálculo da multa estão em anexo a este PAT. O imposto devido em relação às 11 notas fiscais foi cobrado através do Auto de Infração nº 20182703300022.".

A infração e a multa foram capituladas nos termos do Artigo 77, Inciso X, Alínea "b", Item 1 da Lei 688/96. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 4.089,90 (quatro mil. oitenta e nove reais e noventa centavos).

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

 X – infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20182503300006 lavrada na data de 23/07/2018 (fl. 17); Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20181103300009 lavratura e ciência da Autuada na data de 04/09/2018 (fl. 18); Termo

de Prorrogação de Ação Fiscal emitido na data de 05/11/2018 (fl. 19); Termo de Encerramento de Ação Fiscal e Relatório Fiscal emitidos na data de 30/11/2018 (fl. 3 a 16) (fl. 20); A ciência do Auto de Infração foi feita por A.R. n.º BI637036910BR, na data de 19/12/2018 (fls. 2 e 22); Defesa apresentada na data de 16/01/2019 (fl. 23).

Em sua defesa, a Autuada apresentou seguinte argumentação: Que, deixou de ser observado no Auto de Infração as regras e requisitos previstos nos Artigos 100, Incisos V e VI e 81 da Lei 688/96; Que, os documentos anexados pelo fisco nos autos não comprovam o ilícito tributário descrito na peça exordial. Ao final, requer a declaração de total improcedência do Auto de Infração, e consequentemente, o seu cancelamento e arquivamento.

Em Primeira Instância, o nobre Julgador proferiu a Decisão n.º 2020.07.15.01.0081/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente a Ação Fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.089,90 (quatro mil, oitenta e nove reais e noventa centavos).

Em sua Decisão, entendeu que o Artigo 77 da Lei 688/96 indica corretamente a infração e a multa, assim também, que o Auto de Infração não se desvia da previsão do Artigo 100, Incisos V e VI, igualmente da Lei 688/96 e ao final, que as provas acostadas pelo Fisco comprovam a ilicitude tributária e os valores presentes na exigência tributária estão corretos.

A ciência da Decisão em Primeira Instância foi feita por Notificação n.º 11152014, nos termos do Artigo 112, Inciso IV da Lei 688/96, a Autuada teve ciência na data de 11/09/2020 (fl. 36); Apresentou Recurso Voluntário na data de 13/09/2020 (fls. 38 a 44).

É o relatório.

DAS ARGUIÇÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em síntese, a Autuada apresentou no Recurso Voluntário a seguinte argumentação:

- Que, o procedimento administrativo exige a formalização e materialidade das provas;
- Que, há impossibilidade de averiguar as provas, resultando no cerceamento de defesa;
- 3. Que, pela chave de acesso a Autuada não possui acesso ao corpo da Nota Fiscal.

Ao final, requer a reforma da Decisão de Primeira Instância, com a declaração de improcedência da Ação Fiscal.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Autuada é acusada de deixar de escriturar no Livro de Registro de Saídas da EFD a quantidade de 11 (onze) Notas Fiscais de aquisição de mercadorias no ano de 2015.

Ao proceder com a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, o r. Auditor Fiscal apurou divergência entre a quantidade de notas fiscais de saídas que de fato foram emitidas com a quantidade de notas fiscais escrituradas no Livro de Registro de Saídas da EFD.

Já delineou a r. Decisão de Primeira Instância, "... as provas carreadas ao PAT comprovam suficientemente a ocorrência da infração apontada pela auditoria." e "... a mídia eletrônica (CD-ROM) que contém a escrituração fiscal (SPED) declarada pela impugnante e se constitui na prova final de que a impugnante cometeu o ilícito tributário, pois as notas fiscais relacionadas não constam da EFD".

Vejamos, a Autuada aduz que o procedimento administrativo exige a formalização e materialidade das provas, e que não foi impossível averiguar e defender-se posto que as provas não se encontravam nos autos, acarretando cerceamento de defesa, assim também, que por intermédio das Chaves de Acesso não possui acesso ao corpo da nota fiscal.

A Autuada é assertiva em determinado aspecto, sem dúvidas é necessário a materialização de provas para a procedência da Ação Fiscal. E, de fato encontra-se nos

autos a materialização da prova, constante no Relatório Fiscal, onde é possível averiguar a Chave de Acesso dos documentos fiscais e a EFD da Autuada.

Ainda no mesmo sentido, a Autuada aduz que as Chaves de Acesso não possibilitam, em seu dizer "... acesso ao corpo da nota fiscal, assim não há como identificar corretamente os valores da operação, o emitente, o destinatário, os produtos comercializados, a base de cálculo do imposto, a alíquota aplicada, não há como saber se a nota fora emitida corretamente."

Contudo, constato que, por simples acesso ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx, é possível checar as informações de cada uma das Notas Fiscais por meio da Chave de Acesso, basta acessar o campo "Serviços", "Consultar NF-e" e fazer a pesquisa no campo "Chave de Acesso da NF-e".

Da mesma forma, as notas foram emitidas pela própria Autuada, presume-se que de fato as saídas tenham ocorrido e que possua o controle de tais documentos em sistema próprio.

Reafirmo entendimento de Primeira Instância de que é correta a capitulação do Artigo 77 e que foram cumpridos os requisitos exarados no Artigo 100, ambos da Lei 688/96.

Isto posto, incontroverso que as provas se encontram materializadas nos autos, logo, não houve cerceamento de defesa, a Autuada também não logrou apresentar em seu Recurso Voluntário qualquer argumento ou documento que infirmasse ou contrariasse as provas apresentadas pelo Fisco, restringindo-se apenas ao campo discursivo.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao

nº 54

final negar-lhe parcial provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, declarando devido o crédito tributário no valor R\$ 4.089,90 (quatro mil, oitenta e nove reais e noventa centavos).

É como voto.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022.

DEFECTIALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO

: Nº 20182703300025

RECURSO

: VOLUNTÁRIO N.º 0505/2020

RECORRENTE

: LANZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDA

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR

: JULGADOR - DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO

: Nº 505/2020/1. CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 302/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE NA EFD **MERCADORIAS TRIBUTADAS** SAÍDA DE OCORRÊNCIA - O sujeito passivo deixou de escriturar 11 Notas Fiscais de Saída na EFD no exercício de 2015 relativas a mercadorias tributadas. Restou comprovado a ausência de escrituração das Notas Fiscais. Infração não ilidida. Ação Fiscal Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 4.089.90

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 24 de agosto de 2022

Anderson Aparecido Arnaut Presidente

Dvego Afves de Meto Julgador/Relator